



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE

M.I. Coordenação do *Fórum Tecnologias da Saúde*
Rua Rodrigues Sampaio, 30 C – 5.º Esq.
1150 – 280 Lisboa

Assunto: Ordem dos Técnicos da Saúde

Exmos. Senhores,

Na sequência do Vosso Ofício de 27 de junho de 2018 (ref.ª 08/2018), prontamente encaminhado à Comissão Parlamentar competente em razão da matéria, a fim de serem prestados os esclarecimentos solicitados sobre o assunto mencionado em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de levar ao conhecimento de V. Exas, e dos Membros do *Fórum Tecnologias da Saúde*, o seguinte:

1. O Projeto de Lei n.º 636/XIII/3.ª (PS), *Cria a Ordem dos Técnicos de Saúde e aprova o seu Estatuto*, foi rejeitado na generalidade na Reunião Plenária n.º 11 da 3.ª Sessão Legislativa da XIII Legislatura, a 20 de outubro de 2017.
2. A iniciativa mencionada, subscrita por treze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (GP do PS), deu entrada na Assembleia da República no dia 11 de outubro, tendo sido admitida dois dias mais tarde, a 13 de outubro de 2017, data em que baixou à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), em conexão com a Comissão de Saúde (CS).
3. Encontrando-se agendada a sua discussão na reunião plenária de 19 de outubro desse mesmo ano, não foi possível nem a elaboração do parecer nem tão pouco da nota técnica em tempo útil, não se dando ainda cumprimento imediato ao preceituado pela



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE

alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, *Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais*, ainda sem alterações, que dispõe que «(...) a constituição de novas associações públicas profissionais é sempre precedida dos seguintes procedimentos: (...) *Submissão a consulta pública, por um período não inferior a 60 dias, de projetos de diploma de criação e de estatutos da associação pública profissional, acompanhado do estudo referido na alínea a)*».

4. De qualquer forma, não se poderá deixar de salientar, a este propósito, que a redação desta disposição é distinta da plasmada do artigo 470.º do Código do Trabalho (aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro), na medida em que este último determina que «(...) *qualquer projeto ou proposta de lei, projeto de decreto-lei ou projeto ou proposta de decreto regional relativo a legislação do trabalho só pode ser discutido e votado pela Assembleia da República, pelo Governo da República, pelas Assembleias Legislativas das regiões autónomas e pelos Governos Regionais depois de as comissões de trabalhadores ou as respetivas comissões coordenadoras, as associações sindicais e as associações de empregadores se terem podido pronunciar sobre ele*».
5. Da referida norma do regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais não parece resultar qualquer impedimento para a realização da votação na generalidade dos diplomas que visem a criação de associações públicas profissionais, desde que a exigida consulta pública seja concretizada no decurso do processo legislativo, tal como de resto sucedeu, quer com os projetos de lei que visam a criação da Ordem dos Fisioterapeutas [os Projetos de Lei n.º 635/XIII/3.ª (PS), *Cria a Ordem dos Fisioterapeutas*, e 642/XIII/3.ª (CDS-PP), *Criação da Ordem dos Fisioterapeutas*], quer com os que promovem a constituição da Ordem dos Assistentes Sociais [Projetos de Lei n.º 666/XIII/3.ª (PS), *Cria a Ordem dos Assistentes Sociais*, e 789/XIII/3.ª (CDS-PP), *Criação da Ordem dos Assistentes Sociais*].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE

6. Todavia, e apesar de V. Exas indicarem que, *«(...) com o referido projeto foram entregues todos os elementos exigíveis à criação (da Ordem dos Técnicos de Saúde)»*, a verdade é que não foi recebido na Assembleia da República o estudo a que se refere a alínea *a)* do aludido n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e que nos termos da já referida alínea *c)* desse mesmo preceito, deverá acompanhar a submissão a apreciação pública dos projetos de diploma – e isto apesar de na exposição de motivos os proponentes se reportarem ao *«(...) estudo pelo Centro de Direito Biomédico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, que aborda a questão da necessidade de criação da Ordem dos Técnicos de Saúde, em termos de realização de interesse público e seu impacto sobre a regulação das profissões em causa»*.
7. Ainda assim, cumpre esclarecer que nos demais casos supramencionados em que se constatou a falta de apresentação do estudo juntamente com a iniciativa, este foi solicitado expressamente aos respetivos autores, que, sem exceção, o fizeram chegar aos Serviços da Assembleia da República, dando assim cumprimento ao fixado por este diploma, pelo que caso este projeto de lei não tivesse sido rejeitado na generalidade, ter-se-ia seguramente adotado idêntico procedimento.
8. Com efeito, e tal como anteriormente referido, o Projeto de Lei n.º 636/XIII/3.ª (PS) foi rejeitado na generalidade com votos contra do PSD e do Senhor Deputado Paulo Trigo Pereira, do GP do PS, com votos a favor do PS e do PAN e abstenções do BE, do CDS-PP, do PCP e do PEV.
9. Esta informação, tal como os registos em Diário da Assembleia da República (DAR) da discussão das iniciativas na generalidade (a 19 de outubro) e a subsequente votação (a 20 de outubro), encontra-se disponível na página eletrónica da Assembleia da República, e pode ser consultada por quaisquer interessados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

GABINETE DO PRESIDENTE

10. Por outro lado, e ao contrário do que referem V. Exas, nesse mesmo dia 20 de outubro foram aprovados não um, mas dois projetos de lei que propugnam a criação da Ordem dos Fisioterapeutas, que já identificámos anteriormente, ambos com a mesma votação: votos a favor do PS, do CDS-PP e do PAN, votos contra do PSD e do Senhor Deputado Paulo Trigo Pereira, do GP do PS, e abstenções do BE, do PCP e do PEV [a que se juntou a abstenção do Senhor Deputado Vitalino Canas, do GP do PS, no caso do Projeto de Lei n.º 642/XIII/3.ª (CDS-PP)].
11. Sublinha-se, contudo, que esta aprovação na generalidade não se traduz necessariamente numa aprovação na especialidade e em votação final global, atendendo a que os diplomas em causa se encontram em apreciação no Grupo de Trabalho *Ordens Profissionais*, criado para o efeito na esfera da Comissão de Trabalho e Segurança Social, estando ainda em curso o conjunto de audições acertadas pelo conjunto dos Grupos Parlamentares nela representados.
12. Respondendo diretamente às questões suscitadas por V. Exas, cabe ainda referir que as deliberações parlamentares são tomadas à pluralidade dos votos (ver n.º 1 do artigo 92.º do Regimento da Assembleia da República, doravante tão só RAR), pelo que tendo a iniciativa em análise recebido 90 (noventa) votos contra, 86 (oitenta e seis) votos a favor e 54 (cinquenta e quatro) abstenções, foi rejeitada pela maioria simples dos votos emitidos.
13. A este respeito poderá ainda acrescentar-se que, ao abrigo da alínea l) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, constitui poder dos Deputados, a exercer singular ou conjuntamente, nos termos do Regimento, participar nas discussões e votações, sendo os fundamentos dos sentidos de voto emitidos naturalmente insindicáveis, na medida em que os Deputados exercem livremente o seu mandato, de acordo com o n.º 1 do artigo 155.º da Constituição da República Portuguesa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE

14. Quanto à nova submissão a apreciação deste projeto, dispõe o n.º 3 do artigo 120.º do Regimento que «(...) *os projetos e as propostas de lei definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa*», pelo que a proposta de criação da Ordem dos Técnicos de Saúde só poderá ser reapresentada na 4.ª (e última) Sessão Legislativa desta XIII Legislatura, que de acordo com o n.º 1 do artigo 49.º do RAR, «(...) *tem a duração de um ano e inicia-se a 15 de setembro*».
15. Sobre esta matéria, deverá ainda recordar-se que, nos termos do artigo 119.º do Regimento, «(...) *o poder de iniciativa da lei compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo bem como, no respeitante às regiões autónomas, às respetivas Assembleias Legislativas e ainda, nos termos e condições estabelecidos na lei, a grupos de cidadãos eleitores*».
16. Neste último caso, a Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, que regula os termos e condições em que grupos de cidadãos eleitores exercem o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia da República, na sua versão mais recente, estabelece, no n.º 1 do artigo 6.º, que «(...) *o direito de iniciativa legislativa de cidadãos é exercido através da apresentação à Assembleia da República de projetos de lei subscritos por um mínimo de 20.000 cidadãos eleitores*», regulando os restantes números deste artigo os demais requisitos a cumprir na apresentação de uma iniciativa legislativa desta natureza.

Com os meus melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

Palácio de São Bento, 21 de agosto de 2018

XIII – 3833 / GPAR – brt